



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

Regramentos sobre o casamento da pessoa maior de 70 anos no Brasil: análise sob o prisma legislativo e jurisprudencial

Regulations on the marriage of persons over 70 years of age in Brazil: analysis from the legislative and jurisprudential perspective

Gabriel Araújo Monteles

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4477-8711>

Universidade Estadual do Maranhão, Brasil

E-mail: gamonteles@gmail.com

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>

Centro de Ensino Universitário Dom Bosco (UNDB). Brasil

E-mail: jocrf_2009@hotmail.com

Article Info:

Article history: Received 2023-06-01

Accepted 2023-06-21

Available online 2023-06-21

doi: 10.18540/revesv16iss2pp16035-01e



Resumo. Este artigo tem por fundamental objetivo abordar particularidades acerca do casamento e patrimônio no direito brasileiro, se voltando especificamente para o regime da separação de bens, suas hipóteses de aplicabilidade obrigatória e a situação da pessoa idosa frente a esse encargo estabelecido pela legislação pátria, que estabelece a separação de bens enquanto regime de observância obrigatória no Brasil, para que a pessoa maior de setenta anos possa se casar de forma legalmente válida e legítima. A partir de tais pontuações, alicerçadas nos métodos eminentemente bibliográfico e documental, se intenciona fundamentar e enriquecer a discussão acerca da situação da terceira idade frente à legislação, sobretudo no que diz respeito à perspectiva jurisprudencial, uma vez que se trata de uma pauta amplamente discutida e difundida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que atualmente se debruça sobre a matéria e, no contexto fático, está em vias de conferir novos delineamentos à esta contenda.

Palavras-chave: Bens. Casamento. Idoso. Legislação. Jurisprudência.

Abstract. This article has as its main objective to address particularities about marriage and property in Brazilian law, focusing specifically on the separation of property system, its hypotheses of mandatory applicability and the situation of the elderly person facing this burden established by the homeland legislation, which establishes the separation of property as a compulsory regime of observance in Brazil, so that the person over seventy years can marry legally valid and legitimate. From these points, based on bibliographical and documental methods, the intention is to

substantiate and enrich the discussion about the situation of the elderly in relation to the legislation, especially with regard to the jurisprudential perspective, since it is an issue widely discussed and disseminated within the Federal Supreme Court, which is currently addressing the matter and, in the factual context, is in the process of giving new delineations to this dispute.

Keywords: Property. Marriage. Elderly. Legislation. Jurisprudence.

1. Introdução

O casamento, no direito brasileiro, figura enquanto enlace de vidas e bem querer, na medida em que envolve todo um arcabouço sentimental pelo qual se vinculam, voluntariamente, seus sujeitos de direitos e obrigações. Contudo, também subsiste enquanto negócio jurídico contratual, uma vez que representa um pacto de vontades entre duas pessoas que pretendem promover uma comunhão de afetos, envolvendo pormenores que, notoriamente, repercutem social e juridicamente.

Um dos aspectos mais relevantes quando da realização do casamento é a estipulação do regime de bens. No atual arcabouço normativo vigente, se verifica que, não havendo estipulação de um determinado regime, prevalece a comunhão parcial de bens. Entretanto, há hipóteses em que há obrigatoriedade inequívoca que outro sistema patrimonial seja adotado: a separação de bens. E neste contexto se inclui a figura da pessoa idosa, a quem atualmente, de acordo com a legislação é imposta tal sistemática patrimonial.

Sob o objetivo de demonstrar como doutrina e jurisprudência pensam tal aspecto, é que se impõem as problemáticas acerca de uma imposição legal feita à pessoa idosa, restrição essa que será investigada nas linhas que seguem, tendo como base a bibliografia existente sobre o tema, além da legislação e os aspectos jurisprudenciais acerca da temática ora compreendida.

2. Delineamentos gerais acerca do casamento

O matrimônio, para que ocorra, demanda uma série de pormenores estabelecidos legalmente, que devem ser necessariamente considerados para que o conúbio se estabeleça validamente. Nesse sentido, importa salientar que o presente contexto abarca, primordial e essencialmente, a perspectiva do casamento civil. Assim, é fundante pontuar que

O casamento gera o que se chama de **estado matrimonial**, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações (DIAS, 2021, p. 466)

Cuida-se, no conceito supramencionado, de um viés excessivamente patrimonialista e normativista do casamento, instituto este que não se restringe a tal conceituação, na medida em que comporta uma variabilidade de aspectos, a exemplo da afetividade, elemento direta e intrinsecamente relacionado ao ímpeto de constituir família que, por sua vez, também norteia os vínculos matrimoniais, para além da mera compreensão patrimonial acerca da conjugalidade.

Entretanto, se deve realçar que

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2017, p.50).

Sendo, em vista disso, o casamento elemento por onde orbitam variados aspectos do direito das famílias, é necessário apontar que se trata de um instituto que gera efeitos e repercussões para além da comunhão de vidas, comunhão de afetos e o estabelecimento do estado de casados, e essencialmente por consequência destes pormenores. Desse modo, sobressaem os efeitos pessoais, sociais e patrimoniais.

Os efeitos sociais do casamento ocorrem na medida em que há, *ipsis literis*, sua projeção na sociedade, ao passo em que ocorra um notório e inequívoco conhecimento que determinadas pessoas estão unidas numa conjugalidade consensualmente estabelecida constituindo, a partir disso, um núcleo familiar que, diga-se de passagem, tem guarida constitucional, uma vez que a Carta Magna estabelece, no *caput* de seu art. 226, que a família é base da sociedade e goza de especial proteção estatal.

Já no que concerne aos efeitos pessoais do casamento, são elementos que estão essencialmente ilustrados no art. 1511 do Código Civil Brasileiro atualmente vigente, onde se constata que o casamento é meio pelo qual se estabelece uma comunhão plena de vida, tendo por base a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Os efeitos pessoais do casamento figuram, inclusive, enquanto aspectos que apaziguam o mero *status* materialista e patrimonial, amplamente atribuído ao matrimônio, uma vez que

não se estabelece tão somente uma relação contratual, aderindo ambas as partes a uma série de obrigações, com os correspondentes direitos e adstrita ao mero cumprimento do pactuado. Há uma nova forma de vida. Optam os cônjuges a um estado de vida, a uma união da qual nascem os filhos, se desenvolve a prole e adquirem eles um patrimônio. (RIZZARDO, 2019, p. 70)

Ao mesmo tempo em que se nota o casamento por sua perspectiva de negócio jurídico e, para além disso, sob seu viés afetivo, vez que materializa o *animus* de promover um enlace primordialmente movido pelo bem querer entre as pessoas, é fundamental observar que, por se tratar de algo que resguarda aspectos contratuais em si, também inclui uma série de direitos e obrigações a ser considerados. Evidência disto é que

O casamento gera, para os consortes, além dos efeitos pessoais, consequências e vínculos econômicos, consubstanciados no regime de bens, nas doações recíprocas, na obrigação de sustento de um ao outro e da prole, no usufruto dos bens dos filhos durante o poder familiar, no direito sucessório etc. (GONÇALVES, 2012, p. 160)

Considerando, então, o advento de consequências de caráter eminentemente econômico a partir da celebração do casamento, é que se impõem seus efeitos patrimoniais, alicerçados no sustento da família, na obrigação alimentar e, sobretudo, no elemento majoritariamente norteador da presente obra: a fixação do regime de bens por ocasião do casamento, figurando enquanto um de seus mais relevantes efeitos no que concerne ao patrimônio, uma vez inserido no ímpeto da conjugalidade.

2.1 Dos regimes de bens: aspectos sobre a guarida jurídica patrimonial

Feitas as supramencionadas considerações acerca do casamento, seus aspectos essenciais e suas repercussões, é imperioso sobrelevar os regimes de bens ao *status* que lhe cabe no presente contexto, uma vez que estão intrinsecamente relacionados ao enlace matrimonial. Nesse sentido, as linhas que seguem terão ímpeto de destacar as modalidades dos ditos regimes, proporcionando destaque à separação total de bens.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves,

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal. (2012, p. 374)

Para além disso, o próprio Código Civil faculta aos nubentes a eleição de um regime de bens para nortear o estabelecimento de seu vínculo quanto ao gozo e à administração patrimonial, abarcando neste conjunto os aspectos sucessórios. Se trata de inequívoca materialização do princípio da autonomia da vontade, que norteia os ditames legais relativos ao regime de bens, seu estabelecimento e sua eleição.

O próprio legislador civil evidencia a inequívoca observação ao princípio da autonomia da vontade e da facultatividade relativa ao estabelecimento de um regime de bens específico para nortear a patrimonialidade do casamento, uma vez que a legislação estabelece que

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (grifo nosso)

Ora, embora não prevaleça a tese da imutabilidade do regime de bens, outrora amplamente defendida legislativa e doutrinariamente, o legislador estabelece critérios para que tal mudança venha a ocorrer¹. Contudo, isto não ceifa a evidente constatação de que se leva em consideração a autonomia da vontade do indivíduo, com a ressalva

¹ “O Código Civil de 2002, dessarte, inovou, substituindo o princípio da imutabilidade absoluta do regime de bens pelo da mutabilidade motivada ou justificada”. (GONÇALVES, 2012, p. 376)

dos sujeitos de direitos envolvidos na relação se ater aos ditames legais, evitando arbitrariedades e tornando juridicamente válidas as demandas que envolvem o enlace matrimonial, a exemplo do próprio zelo ao patrimônio, refletido no estabelecimento do regime de bens.

Quanto aos regimes de bens – que estão elencados na legislação civil e tem como principais possibilidades: comunhão parcial, comunhão universal, separação total e separação obrigatória (ou legal) – para além da possibilidade de sua alteração, já suscitada, é importante mencionar alguns de seus pormenores e determinadas classificações, a ser dispostos nas linhas que seguem.

2.2 Breve classificação dos regimes patrimoniais: a separação de bens em contexto

Considerando que o casamento não é tão somente um instituto que representa a comunhão de vidas, uma vez que se trate de um vínculo que gera uma série de responsabilidades e reciprocidade de deveres dos cônjuges em relação à entidade familiar, a guarida jurídica do patrimônio dos sujeitos de direitos e obrigações que entrelaçam suas vidas encontra, entre seus aspectos mais importantes, os regimes de bens, que encontram classificação da seguinte forma:

- a) *comunhão parcial*: é o mais difundido regime de bens entre os estabelecidos na legislação civil, podendo ser conceituado como

aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1876)

Se trata de uma regra porque, na comunhão parcial de bens, de acordo com a disciplina do Código Civil de 2002, embora haja comunicabilidade entre os bens onerosamente adquiridos na constância do casamento, há diversas exceções, declinadas entre os artigos 1659 e 1661 da doutrina civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I — os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na

constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-

rogados em seu lugar;

II — os bens adquiridos com valores exclusivamente

pertencentes a um dos cônjuges

em sub-rogação dos bens particulares;

III — as obrigações anteriores ao casamento;

IV — as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V — os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI — os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII — as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(...)

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Ademais, importa salientar que o regime da comunhão parcial de bens é o mais difundido porque, além de proporcionar um *status* de maior proteção tanto aos bens adquiridos anteriormente quanto na constância do casamento, o próprio Código Civil dispõe, em seu artigo 1640, que caso não haja estabelecimento de regime de bens, ou se tal acerto se mostrar nulo ou ineficaz, prevalecerá a comunhão parcial para nortear os aspectos patrimoniais do matrimônio.

b) *comunhão universal*:

Neste regime, em via de regra todos os bens do casal se comunicam, quer sejam adquiridos na constância da união, quer sejam anteriores a ela. Necessário mencionar, entretanto, que o Código Civil ora vigente estabelece algumas exceções

Conforme leciona Silvio Venosa, e englobando aspecto que se entende também uma ilustração e repercussão do princípio da isonomia,

No regime da comunhão universal, há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os esposos têm a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal. Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens. (2017, p. 490)

A comunhão universal, portanto, neste aspecto atende ao anteriormente mencionado quanto ao regime da comunhão parcial de bens: prevalecem ditames que regimentam a administração dos bens enquanto elemento que poderá competir a qualquer dos cônjuges, visto que ambos têm direitos, deveres e responsabilidades sobre o patrimônio construído em comum.

Embora a tratativa legal estabeleça diversos regimes a guarnecer a situação patrimonial que decorre do matrimônio e seus efeitos pregressos e prospectivos, no presente contexto, para além da comunhão parcial e da comunhão universal passar-se-á, objetivamente, ao regime da separação de bens, cerne da presente obra.

c) *separação de bens*: é chegado o regime patrimonial que terá maior ênfase das linhas que seguem.

Importa mencionar, primordialmente, que falar em separação de bens inclui nuances distintas estabelecidas pelo Código Civil: para além da separação convencional, facultada aos nubentes, a separação obrigatória (ou legal) coexiste trazendo hipóteses em que a separação de bens será de adoção obrigatória enquanto regime patrimonial.

O regime de bens ora abordado consiste, nos termos do Código Civil vigente, “na completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Dito isto, é imprescindível que nos debruçemos sobre a separação obrigatória de bens. Acerca disso, dispõe o Código Civil que

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010](#))

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (grifamos)

Feita tal pontuação, é que a presente obra seguirá, a partir deste ponto, enfatizando o inciso II do artigo 1641 da legislação civil, que impõe o regime da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, compreendendo a guarida jurídica relativa à pessoa idosa e os pormenores, além das controvérsias, que eventualmente circundem tal obrigatoriedade não só em campo teórica, mas também no que tange às suas possíveis repercussões práticas.

2.3 Situação da pessoa idosa frente à imposição do regime da separação obrigatória de bens ao maior de 70 anos

O art. 1641, inciso II do Código Civil de 2002, ao estabelecer que o regime da separação de bens é obrigatório quando se tratar de um matrimônio que envolva pessoa maior de 70 anos, traz consigo uma série de controvérsias e pontos que precisam ser levados em consideração, perpassando pela guarida jurídica da pessoa idosa no contexto brasileiro.

É importante notar que o Estatuto da Pessoa Idosa se torna de fundamental abordagem no presente contexto, uma vez que o §2º do art. 10 da Lei 10741, de 01º de outubro de 2003 estabelece que

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. ([Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022](#))

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. (grifamos)

Considerando esta norma estatutária, e pela própria observância aos direitos fundamentais à vida, à igualdade e à dignidade, devidamente assegurados constitucionalmente, é que se mostra inequívoca a constatação que, antes de mais nada, impor ao idoso maior de 70 anos que, ao estabelecer um regime de bens, deva aderir à separação obrigatória, viola manifestamente o princípio da autonomia da vontade e, nesse sentido,

A limitação da autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é pra lá de inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade. Ninguém pode ser desrespeitado em função de seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais da incapacidade civil. (DIAS, 2021, p. 425)

Ora, o próprio Código Civil engloba aspectos como a autonomia da vontade quando da escolha do regime patrimonial. Embora prevaleça legalmente a separação

obrigatória de bens por força da hipótese de cônjuge maior de 70 anos o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377, onde se afirma que no regime da separação legal, onde está inclusa a hipótese ora abordada, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicarão, desde que seja comprovado o esforço de ambos os cônjuges para aquisição patrimonial.

Este aspecto apenas ratifica a arbitrariedade do legislador que, embora mitigue a norma civil através do entendimento sumular, acaba com desconsiderar a liberdade e a autonomia da vontade do idoso, atingindo propriamente sua dignidade e a ideal igualdade, direito constitucional fundamental, uma vez que

Tal vedação, que tem como critério a idade, desrespeita também a igualdade material uma vez que há uma distinção de tratamentos clara entre os idosos, em especial os com mais de 70 anos de idade, muitas vezes embasados em uma realidade fática não corresponde com lei, e nem mesmo com a sociedade moderna, visto que, na sociedade atual tem, em um número cada vez mais crescente, pessoas ativas maiores de setenta anos, com discernimento para administrar seu patrimônio e praticar seus atos das atividades civis, que devem ser tratadas com equidade real e de forma efetiva. (MACIEL et. al, 2022, p. 572)

Dito isto, é flagrante constatar a gravidade havida no fato de que

A isonomia dos idosos diante à sociedade é colocada à prova quando imposto pelo legislador que estes devem se casar obrigatoriamente sob o regime de separação obrigatória de bens. A partir desse ponto abre-se a indagação de onde estaria a isonomia dos idosos para com as outras pessoas que podem livremente escolher qual será o regime de bens que irá compor o seu casamento. (FARIA, 2022, p.29)

Dessa forma, até o presente momento o que se tem dentro dos aspectos que envolvem a guarida jurídica da pessoa maior de 70 anos em relação à obrigatoriedade do regime de separação de bens enquanto elemento de pretensa proteção patrimonial é mais um conglomerado de arbitrariedades do que efetivamente uma perspectiva ou expectativa de proteção ao idoso.

Ora, há de se conceber que a realidade fática do idoso não é comum e igualitária, aspecto que pode tornar potencialmente desproporcional a medida imposta pelo Código Civil no âmbito do inciso II de seu art. 1641. Se deve considerar, ainda, que estabelecer como um dever de toda pessoa maior de 70 anos, além de comprometer a dignidade, a autonomia da vontade, a isonomia entre essas pessoas, ainda tem o condão de gerar uma abissal insegurança jurídica, uma vez que sequer a pessoa idosa se encontra no rol de incapacidades civis, aspecto este sim, que se mostra arrazoado, visto que a terceira idade em nada se relaciona, *prima facie*, com atributos que tornem alguém incapaz de exercer os atos da vida civil.

Feitas tais ponderações, nas linhas que seguem será traçado o panorama dessa discussão frente ao Supremo Tribunal Federal, onde atualmente figura uma controvérsia judicial acerca da constitucionalidade do dispositivo do Código Civil que

estabelece que a pessoa maior de 70 anos, para que se case, adote necessariamente o regime de bens da separação obrigatória, atendendo ao requisito legalmente posto.

3 Aspectos jurisprudenciais sobre o art. 1641, inciso II do Código Civil Brasileiro: a pessoa idosa frente ao Supremo Tribunal Federal

Os aspectos que circundam o art. 1641, inciso II do Código Civil, conforme, já observado, se mostram cada vez mais questionáveis em plano prático. Evidência disso é que há, atualmente, em discussão, o ARE 1309642, Recurso Extraordinário com Agravo onde se discute o regime de bens aplicável a uma união estável iniciada quando um dos cônjuges já tinha mais de 70 anos.

O juízo de primeira instância do processo de origem considerou aplicável o regime da comunhão parcial de bens ao caso concreto, a partir da aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o colendo afirma que é inconstitucional a distinção de regimes de bens entre cônjuges e companheiros.

Entretanto, quando a contenda chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve uma alteração: por compreender que deveria haver proteção à pessoa idosa e a seus herdeiros, se estabeleceu a aplicação da separação de bens enquanto regime patrimonial obrigatório à união estabelecida no caso concreto, em atendimento especificamente ao amplamente mencionado art. 1641, inciso II do Código Civil de 2002.

Chegado o processo ao Supremo Tribunal Federal, finalmente, a pretensão é que haja reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil anteriormente mencionado, a fim de que sejam respeitados a autonomia da vontade, a dignidade da pessoa humana, a vedação à discriminação da pessoa idosa e, ainda o respeito ao casamento e às uniões estáveis.

Acerca deste aspecto, para além de todos os pormenores anteriormente delineados, há de ser considerado, objetivamente, que embora esteja prevista no Código Civil ora vigente, a obrigatoriedade de um regime de bens para o maior de 70 anos é desarrazoada, entre todos os motivos outrora abordados, sobretudo porque

Trata-se, nada mais nada menos, de mera tentativa de frear o desejo dos nubentes, mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais. É retirar os efeitos patrimoniais do casamento. (DIAS, 2021. p. 712)

Conclusivamente, abalizados todos os pormenores pertinentes acerca da matéria no corpo do presente artigo, é que se considera desarrazoada, inconstitucional e mesmo um elemento pronto a esfacelar a insegurança jurídica, dadas as controvérsias que giram em torno desta pauta. Caberá, contudo, ao Supremo Tribunal Federal dirimir a demanda, que segue aguardando julgamento e decisão da referida e egrégia instância.

4 Conclusão

Embora os regimes de bens estejam explícitos e bem delineados na legislação brasileira ora em vigor, é inequívoco que, sobretudo em relação à obrigatoriedade de aderência do regime da separação de bens enquanto *status* patrimonial aplicável ao casamento da pessoa idosa maior de setenta anos, ainda há fragilidades a ser enfrentadas.

A presente obra intentou, nesse sentido, demonstrar tais fragilidades, que se materializam até mesmo no próprio texto legislativo, abordando não apenas a letra da lei, mas o modo como os tribunais superiores pensam, atualmente, a imposição de um regime de bens à pessoa em razão de sua melhor idade, elemento esse que, num viés prático, envolve não só a legislação, mas toda uma matriz principiológica que norteia as vivências das pessoas e a repercussão das leis na vida em sociedade.

Se conclui, portanto, afirmando, com base em todo o arcabouço normativo e doutrinário explicitado, que, embora a problemática acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a separação de bens como regime obrigatório a pessoas maiores de setenta anos ainda esteja sob atenta e cuidadosa análise do Supremo Tribunal Federal, há de se considerar, de antemão, considerados todos os argumentos declinados na presente obra, uma providência que, embora esteja legalmente resguardada, em termos práticos se mostra desarrazoada.

Referências

- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.. **Lei 10406**. Brasília, 10 jan. 2022. n. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 17 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10471, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Lei Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Brasília, 01 out. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20N%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%2003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(s%20essenta\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20N%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%2003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(s%20essenta)%20anos)> Acesso em: 17 jun. 2023.
- COMUNICAÇÃO, Assessoria de. **STF decide pelo julgamento da imposição de regime de bens para maiores de 70 anos**. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10073>>. Acesso em: 18 jun. 2023>.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1056 p.
- FARIA, Beatriz Carolina de. **A liberdade dos cônjuges para eleger o regime de bens adotado no casamento: análise do inciso ii, do artigo 1.641 do código civil**. 2022. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 2809 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 620 p

-
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1660 p.
- STF vai discutir obrigatoriedade de separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495189&ori=1>>. Acesso em: 17 jun. 2023.
- TEMA 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 713 p.